**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2016**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2016.**

1. **DO OBJETO**

Esta inexigibilidade de licitação tem por objeto a contratação do “Grupo Musical San Marino LTDA, com duração aproximada de 02h30min (duas horas e trinta minutos), de apresentação”, para animação da 12º EFACITUS – Exposição Feira, Agropecuária, Comercial e Industrial de Tunápolis, no dia 24 de abril de 2016.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **SHOW** | **Data** | **Horário** |
| Grupo Musical San Marino LTDA | 24/04/2016 | 20 horas |

Pela contratação deste Grupo, o município pagará o valor global de **R$** 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), a serem pagos até o dia 28/04/2016 mediante apresentação da nota fiscal.

1. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os recursos financeiros serão atendidos pelas dotações dos orçamentos vigente, classificadas e codificadas sinteticamente sob o número: (14) da Prefeitura Municipal de Tunápolis, do de ano de 2016.

1. **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Os recursos financeiros utilizados correspondem a recursos próprios da Prefeitura Municipal de Tunápolis, decorrentes do exercício financeiro de 2016.

1. **DA JUSTIFICATIVA**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, foi criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a referida Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível. Sendo assim, o artigo 25 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (quando houver inviabilidade de competição).

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa **ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que ser realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dado causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Desta feita, vale salientar que o Grupo Musical San Marino LTDA apresentou documentos através do contrato socialcomprovando desta forma que a contratação é diretamente com os proprietários Grupo Musical San Marino LTDA ficando impossibilitada a competição comercial.

Deste modo, comprovada a impossibilidade de competição sobre o show a ser contratado, conforme apresentação de contrato social do Grupo San Marino Ltda, configurando-se a inexigibilidade de licitação.

Assim, observado o interesse da municipalidade na contratação do Banda de nível nacional, e comprovado a possibilidade da contratação baseada na inexigibilidade da licitação, conforme previsão expressa no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, já que, o objeto está incluído nas contratações passíveis de inexigibilidade de licitação.

Por derradeiro, busca-se atender a necessidade da administração, bem como, garantir o franco desenvolvimento municipal, sob todos os aspectos gerais.

Tunápolis – SC, em 24 de fevereiro de 2016.

|  |
| --- |
| **Enoi Scherer** |
| Prefeito Municipal |

1. **DO DESPACHO**

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o alto e relevante interesse público municipal em questão, com base no inciso I, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, ratificam este

Processo de Inexigibilidade de Licitação e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados.

Tunápolis – SC, em 24 de fevereiro de 2016.

|  |
| --- |
| **Enoí Scherer** |
| Prefeito Municipal |

1. **DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO AO FORNECEDOR**

Fica homologada e Adjudicada a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor do Grupo Musical San Marino LTDA, com sede na Rua Carlos Aeinze  nº 800, Bairro Cruzeiro, Santa Rosa RS, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.811.934/0001-21, onde, por conseqüência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, nos moldes deste documento.

Tunápolis – SC, 24 de fevereiro de 2016.

|  |  |
| --- | --- |
| **Enoí Scherer** | **MARCOS ANDRÉ BONAMIGO** |
|  Prefeito Municipal | Assessora Jurídica OAB/SC 21.991 |